

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0628/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/09/2022. Considera-se a data de publicação em 14/09/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)
Pedro Guilherme Modenese Casquet (OAB 231405/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Carlos Alberto dos Santos Mattos (OAB 71377/SP)
Samuel Henrique Castanheira (OAB 264825/SP)

Teor do ato: "Vistos. - 1 - Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela sociedade empresária COVOLAN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05. Consoante destacado nos itens 3 e 4 da decisão de pgs.584/588, à qual neste átimo faço remissão, cuida-se, a autora, de sociedade empresária que tem seu objeto social voltado à indústria têxtil, estando devidamente provados, in casu, os pressupostos constantes do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. - 2 - Foi determinada, outrossim por meio da decisão de pgs.584/588, a realização da constatação prévia à qual alude o artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, que sobreveio ao feito e se acha encartada nas pgs.707/746. - 3 - Assaz suficiente a meu ver se desponta a constatação prévia realizada, para a finalidade a que, nos termos da lei de regência, se presta. Deveras, como extraio da constatação, extirpando, assim, a dúvida que deu azo à determinação precedente, a autora está em regular funcionamento, e com "relevante movimentação de funcionários na área de produção, no setor administrativo e nos demais setores de apoio" (p.727), não sendo novidade o fato de se encontrar em situação de dificuldades financeiras, sendo esse, aliás, o pressuposto fulcral à própria recuperação judicial, e sua ontologia a obtenção da recuperação econômico-financeira. Não há, lado outro, e ainda que penda maior aferição e, possivelmente, uma deliberação sobre possível existência de grupo econômico, como alertado por meio da constatação prévia, não foram detectados "indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial", não sendo caso, portanto, de aplicação do disposto no § 6º do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005. Merece ser reafirmada, ademais, a competência deste Juízo, uma vez que a sede da autora está localizada nesta Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, como bem destacado na constatação prévia, também não sendo caso de aplicação do disposto no § 7º do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005. No mais, na esteira da constatação prévia, que a meu ver merece valhacouto, e mesmo a se considerar a necessidade de amiúde se perscrutar sobre a questão de possível grupo econômico, entendo que a petição inicial está, tal como requesta o artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, devidamente instruída. Como anotado na decisão de pgs.584/588, à qual já feita a devida remissão, e assim se extrai, em adminículo, do laudo de constatação prévia, estão expostas, de maneira suficiente, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise (inciso I do artigo em comento). Apresentadas foram as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios (pgs.76/104), consoante exigência do inciso II. A relação nominal completa dos credores consta de pgs.105/160 (inciso III), enquanto a relação integral de empregados consta de pgs.161/169 (inciso IV). A certidão de regularidade está juntada nas pgs.171/189 (inciso V). A relação de bens particulares, por sua vez, consta de pgs.190/195 (inciso VI). Os extratos atualizados das contas estão juntados nas pgs.196/239 (inciso VII), e as certidões de protesto, de seu turno, constam dos autos nas pgs.282/336, 240/281, 337, 339, 341, 343, 345, 347, 349, 351, 353 e 355/356 (inciso VIII). A relação de ações judiciais consta de pgs.357/390 (inciso IX). O relatório detalhado do passivo fiscal consta de pgs.391/406 (inciso X). Por fim, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei, consta de pgs.407/450 (inciso XI). Por consectário, e mais porque mesmo a se considerar a vedação constante da parte final do § 5º do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, ainda assim no caso em comento o que se dessume, a teor da constatação prévia ultimada, é que a situação de crise pela qual passa a autora é reversível, DEFIRO, forte na regra do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, o processamento da recuperação judicial requerida pela autora, COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTEL LTDA., e em ato contínuo: a) nomeio administradora judicial a Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., que em

consideração ao disposto no § único do artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, declarará, "no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz."; b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88 e no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005; c) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como aquelas relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta mesma lei, restando desde já consignado que o período de suspensão, determinado no bojo do processo nº 1004748-45.2022.8.26.0533, será deduzido deste período de suspensão, nos moldes do § 3º do artigo 20-B da Lei de Recuperação Judicial; d) determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; e) ordeno que se proceda à intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados; f) ordeno a expedição do competente edital, tal como preconiza o § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005; e g) determino a expedição de ofício à JUCESP e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para os fins previstos no § único do artigo 69 da Lei nº 11.101/2005. - 4 - Ante o deferimento do pedido de recuperação judicial, ratifico, neste átimo e in totum, as deliberações constantes do item 6 da decisão de pgs.584/588, o que, aliás, guarda nota de conformidade com a ordem, ex vi legis, de suspensão das ações, nos termos do subitem 'c' do item logo anterior desta decisão. Traslade-se cópia da presente decisão ao processo 1004748-45.2022.8.26.0533, para ulterior deliberação naquele feito. Acolho, no mais, a sugestão, porquanto percuciente e alinhada aos postulados da economia processual, que os credores apresentem eventuais divergências e habilitações de crédito diretamente à Administradora Judicial, conforme propugnado no derradeiro parágrafo do laudo da constatação prévia. - 5 - Pela constatação prévia realizada, e tendo em alça de mira precisamente a complexidade do trabalho, em atendimento ao que preconiza o § 1º do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 arbitro a remuneração do profissional no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). E, ainda nessa senda, manifeste-se a Administradora Judicial acerca de sua remuneração, abrindo-se vista, em ato contínuo, à autora para manifestação, tornando, após, conclusos para deliberação nessa seara, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005. Intime-se."

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de setembro de 2022.